



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017529-93.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelada REGIANE APARECIDA DE PAIVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1017529-93.2024.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELANTE: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A

APELADA: REGIANE APARECIDA DE PAIVA

VOTO Nº 55.097

ENERGIA ELÉTRICA - Pretensões declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória de dano moral julgadas procedentes - Solução que merece prevalecer - Inexistência de relação jurídica entre as partes - Lançamento indevido do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito - Dano moral caracterizado, bem fixada a indenização em R\$ 5.000,00, que não comporta redução - Juros de mora que deverão ser contados à razão de 1% ao mês até 27.08.2024 e, a partir daí, apurados na forma da nova redação dada ao artigo 406, do Código Civil, pela Lei Federal nº 14.905/2024, com a correção monetária medida pelo IPCA - Apelação provida parcialmente.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de parcial procedência das pretensões declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral, derivadas do fornecimento de energia elétrica, declarados inexigíveis os débitos em discussão, condenada a concessionária/ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o ato ilícito, qual seja, a data do apontamento indevido perante o Serasa, nos termos do disposto no artigo 398, do Código Civil, e Súmula nº 54, do C. Superior Tribunal de Justiça, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta a concessionária/ré, ora apelante, em síntese, a ausência de falha na prestação dos serviços, pois agiu em consonância com as normas da Agência que regula o setor elétrico. Afirma ter comprovado o vínculo contratual entre as partes, bem como a existência de débitos em aberto, que ensejaram a sua cobrança. Assevera ter juntado aos autos o pedido de alteração de titularidade da unidade consumidora em questão efetuado pessoalmente pela apelada, mediante o comparecimento na agência, com apresentação de documento pessoal. Aponta que a apelada figurou como a titular do contrato de energia correlato à instalação nº 151014106, pelo período de 30.05.2021 a 0811.2022. Alega que os protestos efetuados no nome da apelada decorrem de sua inadimplência, sendo certo que atuou no exercício regular de seu direito, o que enseja a improcedência da demanda. Aduz a inexistência de danos morais indenizáveis e o excesso no valor arbitrado a tal título, que comporta redução. Menciona que, em 30.08.2024, entrou em vigor a Lei nº 14.905/24, que alterou as regras para atualização monetária e juros de mora em decisões judiciais, razão pela qual requer a aplicação imediata dos parâmetros estabelecidos pela referida Lei. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo, com a improcedência da ação e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Segundo consta da petição inicial, a autora, ao tentar realizar transação comercial, teve o crédito negado, diante do apontamento indevido do seu nome pela concessionária/ré, por várias dívidas descritas no documento de fls. 19/21.

Em contestação, a ré alegou que o pedido de alteração de titularidade da unidade consumidora fora realizado pessoalmente por solicitação da parte, com apresentação de documentos pessoais, porém,

quando intimada a juntar aos autos cópia do contrato ou proposta de adesão devidamente subscrita pela autora (vide despacho de fls. 141), ficou-se inerte.

Após a vinda de réplica, seguiu-se a prolação da r. sentença monocrática de procedência parcial dos pedidos formulados na inicial.

A insurgência recursal não comporta acolhida, no essencial.

Ora, cuida-se de relação de consumo, cuja responsabilidade da concessionária é objetiva, pelo fato do serviço, com fundamento na teoria do risco, sendo necessário, apenas, que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, conforme dispõe o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Era da apelante o ônus de provar o vínculo contratual entre a apelada e o endereço de instalação gerador da dívida. Contudo, os *prints* de telas sistêmicas colacionados na contestação (fls. 85/86) fazem referência a endereço diverso daquele indicado na petição inicial; não se vislumbra, portanto, a existência de relação jurídica entre as partes.

É certo que o protesto de título e a inscrição de dados em órgão de proteção ao crédito caracterizam exercício regular de um direito, quando comprovada a licitude da inscrição, não sendo este, entretanto, o caso dos autos.

Assim, o dano moral é evidente, dado que a negativação por dívida inexistente gera dano moral “*ex re*”, uma vez que tira a tranquilidade, o sossego e a paz de espírito daquele que tem seu nome injustamente maculado, em manifesto prejuízo à sua boa fama perante terceiros.

Quanto ao montante da indenização, que foi arbitrada em R\$ 5.000,00, entendo que foi adequadamente fixada, em conta dos elementos presentes nos autos, bem assim que reparação desse jaez

compensa satisfatoriamente o constrangimento experimentado pela apelada, como também se prestou como fator de desestímulo para que a apelante não incorra em situações semelhantes, não havendo que se cogitar de eventual majoração ou redução.

Apenas num pequeno ponto merece reforma a r. sentença guerreada, pois, no que diz respeito aos juros de mora, mantido o termo inicial de incidência (data do apontamento indevido mais antigo do nome da apelada, 16.11.2021), necessário se faz especificar que deverão ser contados à razão de 1% ao mês até 27.08.2024 e, a partir daí, apurados na forma da nova redação dada ao artigo 406, do Código Civil, pela Lei Federal nº 14.905/2024, passando a correção monetária a ser medida pelo IPCA.

Em suma, é o caso de dar parcial provimento ao apelo da concessionária, apenas para alterar parcialmente o regime de apuração dos juros de mora e correção monetária, nos termos supra dimensionados.

Isto posto, voto pelo parcial provimento da apelação.

SÁ DUARTE

Relator